



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 350/2026**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em engenharia para a CONSTRUÇÃO DE PÓRTICO NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX-BA, com fornecimento de materiais, mão de obra.

**RECORRENTE:** GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já devidamente identificada no processo licitatório.

**RECORRIDA:** CB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

**1.DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo contra decisões que os inabilitem ou desclassifiquem, ou que classifiquem outras propostas em posição superior, desde que manifesta a intenção de recorrer imediatamente após a divulgação do resultado e apresentadas às razões recursais no prazo de três dias úteis.

No presente caso, a empresa GPS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, manifestou sua intenção de recorrer de forma expressa e tempestiva, por meio do sistema eletrônico, logo após a divulgação da decisão da Agente de Contratação, conforme registro devidamente anexado aos autos. As razões do recurso foram igualmente apresentadas dentro do prazo legal de três dias úteis, em 02/07/2026 15:44 contado nos moldes do já citado artigo.

Dessa forma, resta plenamente atendido o requisito de admissibilidade recursal quanto à tempestividade, não havendo qualquer óbice formal ao seu conhecimento, razão pela qual o recurso deve ser conhecido, passando-se ao exame de seu mérito.

**2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GPS Empreendimentos Construções e Serviços Ltda. contra a decisão que declarou habilitada a empresa CB Construções e Engenharia Ltda., alegando, em síntese, insuficiência da comprovação da qualificação técnica e suposta incompatibilidade da documentação apresentada com o objeto licitado.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, com o prosseguimento do certame na forma da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório

**2.1. DAS CONTRARRAZÕES**

No prazo regulamentar fixado na plataforma eletrônica, todas as licitantes foram regularmente notificadas, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a recorrida CB Construções e Engenharia Ltda. apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela Construtora Pacheco (GPS Empreendimentos Construções e Serviços Ltda.), sustentando, inicialmente, a tempestividade da manifestação.

No mérito, a recorrida suscita, em caráter preliminar, a inépcia do recurso, argumentando que a recorrente fundamentou toda a sua insurgência em objeto diverso do licitado. Segundo a CB Construções, o recurso faz referência à execução de pavimentação em paralelepípedo, enquanto a Concorrência Pública nº 003/2026 tem por objeto a construção de um pórtico urbano no Município



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



de São Félix/BA. Afirma que houve evidente erro de “copiar e colar”, tornando o recurso incompatível com o objeto da licitação e, por isso, passível de não conhecimento.

Superada a preliminar, a empresa defende que possui plena capacidade técnica para executar o objeto licitado, destacando que apresentou diversas Certidões de Acervo Técnico (CATs) emitidas pelo CREA-BA, as quais demonstrariam experiência suficiente em serviços de engenharia compatíveis com a obra pretendida. Sustenta que a qualificação técnica deve ser aferida pela similaridade tecnológica entre os serviços executados e o objeto da licitação, e não pela identidade literal das nomenclaturas constantes dos atestados, invocando, para tanto, a Súmula nº 263 do TCU.

A recorrida também invoca o princípio do formalismo moderado, afirmando que eventual inabilitação baseada em diferenças terminológicas violaria os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Cita entendimento do TCU no sentido de que a experiência deve ser analisada pela compatibilidade dos métodos construtivos e da complexidade dos serviços executados, e não pela correspondência exata dos itens constantes dos atestados.

Por fim, ressalta que as CATs emitidas pelo CREA-BA possuem presunção de legitimidade e fé pública, razão pela qual não poderiam ser desconsideradas com base em alegações genéricas da recorrente. Diante disso, requer o não conhecimento do recurso, em razão de sua alegada inépcia, ou, subsidiariamente, o desprovento integral do recurso, com a manutenção da habilitação da CB Construções e Engenharia Ltda. e o regular prosseguimento da licitação.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

### 3.DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação pública é regida por um conjunto de princípios e normas que visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório. Nesse contexto, o edital constitui a norma interna do certame, vinculando igualmente a Administração e todos os licitantes, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Em razão de sua natureza vinculante, as disposições editalícias devem ser observadas de forma objetiva e uniforme, sendo vedado à Administração criar exigências não previstas, bem como admitir interpretações que impliquem tratamento desigual entre os participantes ou a modificação dos critérios previamente estabelecidos. O julgamento das propostas e da habilitação deve ocorrer em estrita conformidade com as regras previamente definidas, preservando-se a previsibilidade do procedimento e a confiança legítima dos licitantes.

A esse respeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório representa verdadeira garantia da igualdade de condições entre os concorrentes e da própria legitimidade do procedimento licitatório, impedindo que critérios subjetivos ou exigências supervenientes sejam utilizados para restringir a competitividade ou afastar licitantes sem amparo nas regras do edital.

No mesmo sentido, a fase de habilitação e a análise das propostas constituem procedimentos vinculados, de natureza eminentemente objetiva, nos quais cabe à Administração verificar o atendimento às exigências expressamente estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível ampliar exigências, impor condições não previstas ou promover interpretações restritivas que comprometam a obtenção da proposta mais vantajosa.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Cumpre destacar, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado e a busca da verdade material, de modo que o procedimento licitatório não pode ser convertido em mecanismo de eliminação de licitantes por meio da imposição de requisitos estranhos ao edital ou da adoção de interpretações excessivamente rigorosas, dissociadas do interesse público e da finalidade do certame.

Dessa forma, eventual insurgência recursal deve ser examinada exclusivamente à luz das exigências efetivamente previstas no edital e dos documentos regularmente apresentados pelas licitantes, sendo inadmissível a criação de critérios novos ou a adoção de entendimento que resulte em tratamento privilegiado ou discriminatório entre os participantes, em respeito aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Considerando que os argumentos trazidos pela recorrente envolvem questões de natureza eminentemente técnica, esta Comissão, em observância aos princípios da motivação e da segregação de funções, encaminhou os autos à unidade demandante, a qual se manifestou nos seguintes termos:

### **3.1. DA ANÁLISE TÉCNICA E MANUTENÇÃO DO PARECER**

Importa consignar que todas as propostas apresentadas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 foram submetidas, em momento oportuno, à análise do Setor de Engenharia do Município, órgão técnico competente para aferir a compatibilidade das planilhas orçamentárias, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, encargos sociais, BDI, quantitativos e demais elementos indispensáveis à verificação da exequibilidade e viabilidade da execução do objeto.

Após minuciosa avaliação dos documentos técnicos apresentados pelas licitantes, o Setor de Engenharia concluiu pela conformidade da proposta da empresa CB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA com as exigências editalícias e pela viabilidade técnica e econômica de sua execução, inexistindo inconsistências capazes de ensejar sua desclassificação.

Com a interposição do presente recurso, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa, os autos foram novamente encaminhados ao Setor de Engenharia para reexame específico das alegações suscitadas pela recorrente, notadamente quanto à suposta inexecuibilidade da proposta, às composições próprias questionadas e aos custos dos serviços de maior relevância econômica.

Após nova e criteriosa análise, o corpo técnico especializado ratificou integralmente o entendimento anteriormente exarado, concluindo que as razões recursais não trouxeram qualquer elemento novo, fato superveniente ou demonstração técnica capaz de infirmar as conclusões já estabelecidas no parecer inicial.

Verificou-se que os argumentos deduzidos pela recorrente se limitaram a meras conjecturas e alegações genéricas, desacompanhadas de memória de cálculo, estudo comparativo, parecer técnico, levantamento de mercado ou qualquer outro elemento objetivo apto a evidenciar eventual incompatibilidade entre os preços ofertados e a efetiva execução do objeto.

Ressalte-se que a Administração Pública não pode promover a desclassificação de proposta regularmente analisada e considerada exequível pelo setor técnico competente com fundamento em simples presunções ou ilações desprovidas de suporte probatório. A invalidação da proposta mais vantajosa exige demonstração inequívoca da inviabilidade de execução contratual, ônus que competia à recorrente e que, no caso concreto, não foi minimamente satisfeito.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Dessa forma, considerando a manifestação técnica especializada, que integra os autos do processo licitatório, resta evidenciado o atendimento dos requisitos técnicos pela empresa CB Construções e Engenharia Ltda.

### **3.1.2. DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A Recorrente sustenta que a empresa CB Construções e Engenharia Ltda. não teria comprovado, de forma suficiente, sua qualificação técnica, sob o argumento de inexistir experiência específica na execução das parcelas técnicas predominantes exigidas pelo Edital. Contudo, a alegação não merece prosperar.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnico-profissional e da capacidade técnico-operacional deve demonstrar a aptidão da licitante para executar serviços de características semelhantes ao objeto da contratação, sendo vedada a imposição de exigências excessivas, desproporcionais ou que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

No presente caso, a empresa CB Construções e Engenharia Ltda. apresentou Certidões de Acervo Técnico (CATs) regularmente emitidas pelo CREA-BA, acompanhadas dos respectivos atestados de capacidade técnica, evidenciando experiência na execução de serviços de engenharia compatíveis com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

Importante destacar que toda a documentação técnica foi submetida à análise da equipe de engenharia do Município, órgão detentor da competência técnica para aferir a compatibilidade dos acervos apresentados com as exigências editalícias. Conforme consignado no Parecer Técnico, após a conferência das Certidões de Acervo Técnico (CATs), dos atestados e dos demais documentos apresentados, não foram identificadas quaisquer inconsistências ou irregularidades capazes de comprometer a qualificação técnica da licitante. Ao contrário, concluiu o setor técnico que a empresa comprovou a execução dos serviços correspondentes às parcelas de maior relevância do objeto, atendendo integralmente às exigências estabelecidas no Edital, motivo pelo qual opinou pela classificação da proposta.

Assim, a alegação recursal não encontra respaldo em qualquer elemento técnico ou documental constante dos autos, limitando-se a apresentar interpretação subjetiva acerca da documentação apresentada, sem demonstrar qualquer vício apto a infirmar as conclusões alcançadas pela equipe de engenharia.

Ademais, a análise da capacidade técnica não exige identidade absoluta entre a nomenclatura dos serviços constantes dos atestados e aquela prevista na planilha orçamentária ou no edital. O que a legislação exige é a demonstração de aptidão para execução de serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto licitado, critério que foi devidamente observado no caso concreto.

Esse entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a aferição da capacidade técnica deve privilegiar a similaridade técnica e a equivalência funcional dos serviços executados, prestigiando-se os princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado, sem rigor excessivo quanto à nomenclatura utilizada nos atestados.





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



Igualmente, não há qualquer elemento capaz de afastar a presunção de legitimidade das Certidões de Acervo Técnico emitidas pelo CREA-BA, documentos públicos dotados de fé pública, cuja validade somente poderia ser desconstituída mediante prova robusta em sentido contrário, inexistente nos presentes autos.

Dessa forma, a afirmação de que a empresa recorrida não possui comprovação robusta de experiência específica na execução das parcelas técnicas predominantes revela-se desprovida de suporte técnico e probatório. Ao contrário, a documentação apresentada foi expressamente validada pelo setor de engenharia do Município, que não identificou as supostas inconsistências apontadas pela Recorrente, concluindo pelo atendimento integral das exigências de qualificação técnica previstas no Edital. Assim, a insurgência não apresenta elementos concretos capazes de desconstituir a conclusão técnica constante dos autos, devendo ser integralmente rejeitada.

**3.1.3. DA SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM O OBJETO LICITADO.**

A Recorrente sustenta que haveria inconsistência grave na proposta apresentada pela empresa CB Construções e Engenharia Ltda., sob o argumento de que o documento analisado faria referência à “contratação de empresa especializada em engenharia para construção de pórtico no Município de São Félix/BA”, com valor global de R\$ 862.582,02 e prazo de execução de 08 meses, enquanto o presente certame teria por objeto a implantação de pavimentação em perímetro urbano.

Contudo, tal alegação decorre de evidente equívoco interpretativo da Recorrente, não havendo nos autos qualquer inconsistência capaz de comprometer a validade da proposta da empresa recorrida. A documentação apresentada pela licitante foi regularmente submetida à análise do setor técnico de engenharia do Município, órgão competente para verificar a compatibilidade da proposta, dos documentos técnicos e das exigências editalícias. Após a devida conferência, a equipe técnica não identificou qualquer incompatibilidade ou inconsistência entre a documentação apresentada e o objeto licitado, tendo concluído expressamente pela regularidade da proposta e pelo atendimento das exigências técnicas previstas no Edital.

Registre-se que a análise técnica realizada pela engenharia municipal goza de presunção de legitimidade e somente poderia ser afastada mediante prova concreta, objetiva e suficiente de erro ou irregularidade, o que não ocorreu no presente caso. A simples alegação da Recorrente, desacompanhada de demonstração técnica efetiva, não possui força para desconstituir a conclusão do setor especializado.

Ademais, eventual referência isolada ou interpretação equivocada de documento constante dos autos não autoriza, por si só, a desclassificação da licitante, sobretudo quando o conjunto da documentação foi examinado pela área técnica competente e considerado compatível com as exigências do instrumento convocatório. Em matéria licitatória, deve prevalecer o julgamento objetivo, a razoabilidade, a vinculação ao edital e o formalismo moderado, evitando-se a adoção de medida extrema com base em alegações que não demonstram prejuízo, vício material ou descumprimento substancial das condições editalícias.

No caso concreto, não se constatou qualquer divergência apta a comprometer a proposta da empresa CB Construções e Engenharia Ltda.. Ao contrário, o setor de engenharia aprovou a documentação apresentada, não reconhecendo as inconsistências apontadas pela Recorrente.

Dessa forma, resta claro o equívoco da alegação recursal, uma vez que não houve incompatibilidade da documentação com o objeto licitado, tampouco irregularidade na proposta apresentada. Assim,



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX



inexistindo vício material, prejuízo à Administração ou afronta ao Edital, a insurgência deve ser rejeitada, mantendo-se a classificação da empresa recorrida.

#### 4.DA CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL

Diante de todo o exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela Recorrente não encontram respaldo nos documentos constantes dos autos, tampouco são capazes de desconstituir a regularidade da documentação apresentada pela empresa CB Construções e Engenharia Ltda.

Cumprir destacar que a Comissão de Contratação exerce atribuições eminentemente administrativas e procedimentais, não dispondo de competência técnica especializada para revisar ou afastar conclusões emitidas por profissionais habilitados da área de engenharia, salvo diante da existência de erro material manifesto ou de elementos técnicos objetivos que demonstrem a inadequação do parecer, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

Nesse sentido, em observância aos princípios da legalidade, da segregação de funções, da motivação, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, não cabe à Comissão substituir o juízo técnico elaborado pelos profissionais legalmente habilitados, devendo prestigiar a manifestação do setor competente, especialmente quando inexistem elementos técnicos capazes de infirmar suas conclusões.

Assim, considerando que as razões recursais se limitam a alegações desacompanhadas de prova técnica apta a desconstituir o parecer emitido pela equipe de engenharia, e constatando que a empresa CB Construções e Engenharia Ltda. atendeu às exigências estabelecidas no Edital, esta Comissão de Contratação acompanha integralmente a manifestação técnica constante dos autos e conclui que inexistente fundamento jurídico ou técnico que justifique a reforma da decisão anteriormente proferida.

Diante do exposto, a Comissão de Contratação conhece do recurso administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, manifesta-se pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que classificou a proposta da empresa CB Construções e Engenharia Ltda., por estar em conformidade com as disposições do Edital e da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Félix, 10 de Julho de 2026

Jorge Luis dos Santos Conceição  
Agente de Contratação.